

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.921/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000209976-96
Impugnação: 40.010135819-29
Impugnante: Prática Produtos S/A
IE: 525687531.00-00
Proc. S. Passivo: Marcélio Vieira
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – APROVEITAMENTO A MAIOR – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Restou comprovada a apropriação de crédito extemporâneo por valor maior que aquele constante no comunicado e no DANFE emitidos no mês de setembro de 2011. A justificativa apresentada pela Impugnante de se tratar de diferença relativa ao crédito do próprio mês do comunicado não restou demonstrada nos autos. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75 respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. **Infração caracterizada.**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – MATERIAL DE USO E CONSUMO – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO – DECADÊNCIA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito extemporâneo após o transcurso do prazo de cinco anos, contado a partir da data de emissão dos documentos fiscais. Estorno do crédito fundamentado no § 4º do art. 30 da Lei n.º 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. **Infração caracterizada.**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO – MATERIAL DE USO E CONSUMO – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo e de bens destinados ao ativo permanente alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, incisos III e XIII do RICMS/02 que veda a apropriação de tais créditos. Entretanto, devem ser excluídas as exigências relativas aos produtos identificados como bens do ativo imobilizado vinculados ao processo produtivo, acrescentando a "mesa industrial em aço (prat. e gav.)", Nota Fiscal n.º 36.032, de 18/05/07. Mantidas, em parte, as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e art. 55, inciso XXVI. **Infração parcialmente caracterizada.**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – PROPORCIONALIDADE – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO.

Imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos relativos às aquisições de bens para o ativo permanente, em decorrência de erro na apuração da proporcionalidade prevista no art. 66, § 3º do RICMS/02. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. No entanto, verifica-se que os cálculos da Impugnante não geraram recolhimento a menor de imposto, devendo ser excluídas as exigências em relação a esta imputação. **Infração não caracterizada.**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE – BEM DO ATIVO PERMANENTE – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Constatada a apropriação extemporânea de crédito de bens do ativo imobilizado devolvidos ao remetente, com lançamentos a débito e a crédito do ICMS na escrita fiscal, caracterizando a duplicidade de créditos no lançamento extemporâneo. Corretas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. **Infração configurada.**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. Imputação fiscal de apropriação extemporânea de crédito relativo a bens de propriedade de terceiros, enviados ao estabelecimento da Autuada pela Nota Fiscal nº 000467 para emprego na instalação de máquinas e equipamentos. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. Os documentos apresentados pela Defendente comprovam que os equipamentos entraram e saíram com destaque do imposto, gerando a necessária neutralidade na conta gráfica. Mantida apenas a exigência da multa isolada por descumprimento de obrigação acessória.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, apurado mediante recomposição da conta gráfica, em decorrência dos seguintes fatos:

1) apropriação extemporânea de créditos, no mês de setembro de 2011, nas seguintes condições:

1.1) apropriação na DAPI de valor maior que aquele apresentado ao Fisco e lançado no DANFE n.º 0013379, de 15 de setembro de 2011;

1.2) crédito apropriado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 4º do art. 30 da Lei n.º 6.763/75;

1.3) bens alheios à atividade do estabelecimento e material de uso e consumo.

2) aproveitamento indevido de créditos, no período de setembro de 2009 a outubro de 2011, em face de:

2.1) inconsistência no cálculo dos coeficientes de creditamento no CIAP;

2.2) outros créditos.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Do Reconhecimento Parcial do Crédito Tributário

A Autuada reconhece as exigências relativas ao mês de novembro de 2009, promovendo a liquidação das parcelas devidas a título de ICMS e multas, conforme DAE de fls. 565/566.

Da Impugnação

Inconformada em relação ao restante do lançamento, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu contabilista, Impugnação às fls. 530/563, em síntese, aos seguintes argumentos:

- o crédito lançado no mês de maio de 2011 é legítimo e deve ser mantido, por se referir à Nota Fiscal n.º 467 emitida pela Salvagnini do Brasil para acobertar uma remessa de equipamento de seu ativo para revisão e, quando da devolução, foi emitida a Nota Fiscal n.º 9685, sendo debitado o valor do ICMS no mesmo montante;

- não obstante estar correto quanto ao comunicado relativo aos meses anteriores até agosto de 2011, o crédito foi englobado pelo valor correspondente ao próprio mês de setembro de 2011 que dispensa comunicado;

- o valor correspondente ao mês de setembro é suportado pela Nota Fiscal n.º 13.951;

- cita o art. 67 do RICMS/02 e o art. 30 da Lei n.º 6.763/75;

- equivocou-se o Agente Fiscal, pois não foram incluídos valores anteriores a cinco anos do seu lançamento extemporâneo;

- não obstante serem as notas de entradas anteriores há cinco anos, elas foram devidamente registradas e os créditos extemporâneos retroagiram apenas aos cinco anos anteriores, pois, no caso de bens do ativo, não tem o direito de lançar de imediato o valor do crédito do ICMS, não havendo que se falar em extinção do direito por decadência antes que este direito possa ser exercido;

- cita o art. 20 da Lei Complementar n.º 87/96;

- a legislação que disciplina o crédito do ICMS sobre aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado, impõe um deslocamento do momento do aproveitamento do crédito para cada mês em que o bem permaneça no ativo imobilizado, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor do imposto destacado na nota fiscal do remetente;

- no caso, como se vê da planilha anexa ao comunicado de crédito extemporâneo, não apropriou o crédito mês a mês durante quarenta e oito meses, mas sim, extemporaneamente, dentro do prazo decadencial de cada uma das parcelas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- pleiteia o crédito efetuado dentro de cinco anos contados das datas em que nasce a permissão para o creditamento de cada uma das parcelas;
- a apropriação de crédito extemporâneo conforme escriturado no livro de apuração do ICMS de setembro 2011, foi efetivada com a transmissão da DAPI em 24 de outubro de 2011 e, concomitantemente, não foram apresentadas as vias das Notas Fiscais n.ºs 372965, 324896, 10414 e 00001, que ora são apresentadas;
- quanto ao coeficiente para apropriação do crédito, o Fisco considera em sua fórmula conceito mais errôneo do que constava do sistema de cálculo da Impugnante efetuado pelo programa CIAP, pois considerou os números decorrentes dos valores contábeis, e, como se sabe, estes contemplam parcelas sem incidência do ICMS e, ao tomar como base de cálculo todas as saídas, incluiu nestas aquelas que embora possam ser tributadas em razão de saídas físicas, não constituem efetivas operações com seus produtos finais;
- para corretamente calcular seus créditos por meio de índices corretos e diante de manifestações fiscais inaplicáveis ao caso específico de seus produtos efetuou uma consulta junto a Superintendência da Receita Estadual (Consulta de Contribuinte n.º 034/13, respondida em 28 de fevereiro de 2013);
- cita trechos da Consulta de Contribuinte n.º 034/13 para sustentar que ainda restariam mais créditos, vez que se considerarão como tributados os valores correspondentes à redução da base de cálculo legalmente concedida a seus produtos;
- ocorre que a fórmula utilizada pelo Fisco contém equívocos que comprometem sua consistência, por isso é que todos os índices devem ser recalculados a partir dos elementos a serem colhidos do LAICMS ou das GIAs, observando a correta situação de cada código, cujo trabalho deverá ser feito através de perícia contábil;
- não se pode confundir o crédito de ICMS autorizado pelas entradas de bens para integrar o ativo imobilizado com o conceito arraigado há décadas sobre materiais que integram o produto fabricado ou se consomem no processo de produção;
- o crédito do ICMS sobre bens do ativo não está restrito a máquinas, equipamentos ou aparelhos de uso direto no processo industrial, mas é estendido a todas as mercadorias empregadas direta ou indiretamente na produção/comercialização de mercadorias, como se infere tanto da Lei Complementar n.º 87/96, quanto da legislação estadual que colocam apenas uma restrição quanto ao alcance do conceito de uso da mercadoria integrada no ativo imobilizado;
- esta definição está refletida na Instrução Normativa n.º 01/98;
- junta cópias de manifestações da Coordenação da Administração Tributária do Estado de São Paulo a propósito do tema aqui discutido;
- também o E. Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já decidiu, entre outros, no processo PTA n.º 01.000172245-25, pela exclusão da exigência fiscal dos bens utilizados em laboratório de empresa industrial;

- refez a planilha com informações mais detalhadas sobre a utilização de cada bem glosado no processo de industrialização ou comercialização que poderá ser confirmada pela perícia técnica;

- passa a explicar o crédito em relação a Dobradeira Hidráulica, a Prensa Viradeira Hidráulica.

Ao final, requer a realização de prova pericial, formulando quesitos e indicando assistente técnico e requer o cancelamento integral do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 611/627, refuta as alegações da peça de defesa, em resumo, os seguintes argumentos:

- o creditamento na DAPI Maio 2011 realmente é referente a Nota Fiscal n.º 000467 (fl. 480), porém, trata-se de jogo de ferramentas remetidas com CFOP 6.554, utilizadas para instalação de máquina adquirida pela Impugnante como descrito na própria nota fiscal no campo informações complementares, diferente do que diz a Impugnante que é equipamento para revisão;

- a emissão da Nota Fiscal n.º 13.951 (fl. 568) por si só não dá o direito ao crédito destacado;

- as Notas Fiscais n.ºs 14.408; 248.270; 16.783 e 2.124 foram apresentadas pela Impugnante, porém não constam do cálculo do CIAP (coeficiente e crédito) e, presumivelmente, são as que lastreiam a diferença indicada;

- portanto, ainda que o crédito seja do próprio mês de setembro como justifica a Impugnante, tais créditos são indevidos conforme previsão da legislação;

- a transcrição no Auto de Infração do RICMS/02 e da Lei n.º 6.763/75 foi para deixar clara a fundamentação legal de que o direito de utilizar o crédito extingue-se depois de decorridos 05 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento;

- o art. 67 do RICMS/02 deixa claro que o valor a ser abatido será escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria;

- ao transcrever que “*não obstante serem as notas de entrada anteriores a cinco anos*” a Impugnante já confessa que existem notas fiscais anteriores a cinco anos;

- em análise ao CIAP apresentado pela Impugnante verifica-se que ao final de setembro 2006 o livro já traz um saldo acumulado que vem desde maio 2005, o que não poderia acontecer;

- cita os Acórdãos n.ºs 20.766/12/1ª e 4.023/13/CE;

- o contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais que constavam do CIAP, entre outros itens, não obstante o prazo dado, solicitou prorrogação de mais 10 (dez) dias e procedeu a entrega de documentos em 09 de abril de 2013;

- dando continuidade a atividade exploratória, verificaram-se algumas irregularidades e a falta de notas fiscais de entrada que não foram entregues, tendo sido procedida nova intimação, mas, ainda assim, não foram entregues;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não é de simples solução como afirmou a Impugnante, pois não basta a entrega das notas fiscais que deveriam ter sido entregues anteriormente. É necessária a satisfação ainda das demais condições que permitam o crédito como ativo e, no caso específico note-se que as referidas notas fiscais constam do item “Decadência”, sendo apenas uma de fevereiro de 2006 e as demais são do ano de 2005;

- ainda há o fato de também serem consideradas alheias ou de uso/consumo e vários outros equívocos por parte da Autuada;

- a afirmação de que o Fisco considera em sua fórmula conceito mais errôneo do que constava do sistema de cálculo do CIAP da Impugnante, há uma confissão confirmando que o cálculo do Coeficiente de Creditamento do CIAP, e em consequência o crédito utilizado, estava incorreto;

- considerando que os valores do Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP apresentado com o comunicado do crédito extemporâneo continham várias incorreções, a empresa foi intimada a demonstrar o cálculo exemplificativo do seu CIAP através de qualquer uma das DAPI dos períodos;

- o cálculo/demonstração dos valores utilizados que a Impugnante tentou fazer, foi da DAPI de agosto 2011 e ela própria coloca na planilha uma linha diferença que haveria entre o TOTAL DAPI e o TOTAL CIAP;

- comete um equívoco a Impugnante ao citar a exposição da Consulta de Contribuintes n.º 034/13, pois o Fisco observou o fato de a empresa ter base de cálculo reduzida;

- a fórmula destacada na planilha das operações tributadas e no Auto de Infração, com a devida correção para o caso da Impugnante com redução de base de cálculo, e por ela criticada, foi extraída da Consulta de Contribuintes n.º 128/09;

- foram utilizados exatamente os lançamentos das DAPI da Impugnante, referentes aos períodos;

- a fórmula tem origem na própria legislação, que é o determinante;

- as transcrições e índices citados pela Impugnante confirmam o fato de que o levantamento do crédito extemporâneo e a própria defesa foram feitos por consultoria do Estado de São Paulo. “ASSERFI”;

- em propaganda em seu site a empresa ASSERFI assim se promove *“Fazemos um levantamento retrospectivo dos últimos 5 (cinco) anos, art. 168 do CTN, visando a recuperação de créditos e/ou incentivos fiscais não aproveitados tempestivamente.”* e *“Na hipótese, mesmo improvável, de uma eventual discordância fiscal, sustentaremos as posições assumidas em qualquer instância, administrativa ou judicial sem a cobrança de honorários aditivos.”*

- a Impugnante procura deixar um entendimento de que haveria somente uma restrição quanto ao alcance de uso da mercadoria integrada ao ativo, considerada alheia à atividade do estabelecimento, e que seria o veículo de transporte pessoal;

- para confirmar as situações descritas na planilha da “ASSERFI”, concomitantemente com a “visão do Fisco”, foi efetuada diligência à empresa;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- esta diligência foi dificultada pelo fato de ser acompanhado pelo contabilista da Impugnante que procurava sempre dizer que os bens são usados na produção, na área produtiva, mesmo quando um funcionário do “piso de fábrica” iniciava uma resposta mais técnica e real;

- a Impugnante vem agora ratificar a sua planilha com a afirmação de que foi refeita com informações mais detalhadas sobre a utilização no processo de industrialização que poderá ser confirmada pela perícia técnica, mas apenas confirma o entendimento do Fisco;

- a própria frequência de compra de alguns itens, que poderiam ter vida útil inferior a doze meses, já os caracteriza como de uso/consumo;

- o fato dos bens integrarem o ativo, conforme diz a Impugnante, por si só não traz o direito ao crédito do ICMS que está condicionado ao reconhecimento contábil do bem como ativo imobilizado (arts. 179 e 183 da Lei Federal n.º 6.404/76); aos requisitos previstos no RICMS/MG e, ainda, que o bem não seja empregado em atividade alheia à do estabelecimento ou considerado de uso/consumo;

- a contabilização do crédito a apropriar deve ser feita em conta do ativo e a crédito de imobilizado, já que o ICMS recuperável é considerado como redutor do custo de aquisição, o que não se verificou nos lançamentos do Razão Analítico apresentado, tendo sido o crédito feito extemporaneamente;

- em relação aos demais pontos levantados pela Impugnante, o Fisco os rebate item a item.

Ao final, afirmando que a perícia requerida é desnecessária ao deslinde da questão, pede seja julgado procedente o lançamento, considerando a quitação do valor lançado e indicado no mês de novembro 2011, conforme DAE de fls. 565/566.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fl. 647, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 649/652 e juntada dos documentos de fls. 657/688 e, na mesma ocasião, exara despacho interlocutório, o qual é cumprido pela Impugnante às fls. 689/691, com a juntada dos documentos de fls. 692/772.

A Assessoria do CC/MG elabora o parecer de fls. 775/793, opinando pela procedência parcial do lançamento.

Da Perícia

A 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 28 de janeiro de 2015, defere o pedido de prova pericial, oportunidade em que formula um quesito (fl. 795).

A Delegacia Fiscal intima o Sujeito Passivo a recolher a taxa de expediente (fl. 797) e designa o perito para realização da perícia (fl. 799).

A Fiscalização apresenta os quesitos de fls. 801/802.

O Perito Oficial designado, nos termos do inciso I do art. 143 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, elabora o Laudo Pericial de fls. 808/901.

Regularmente intimada da conclusão da perícia, a Impugnante se manifesta às fls. 905/909.

Por fim, às fls. 911/917, a Fiscalização também se manifesta a respeito do laudo pericial.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer fundamentado de fls. 919/925, opina pela procedência parcial do lançamento observando-se o reconhecimento e pagamento realizado pela Impugnante, conforme DAE de fls. 565/566, para: 1) excluir as exigências fiscais relativas aos bens reconhecidos pela perícia como de emprego direto na atividade produtiva do estabelecimento, acrescentando a *mesa industrial em aço (prat. e gav.)*”, Nota Fiscal n.º 36.032; 2) excluir as exigências fiscais relativas à acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos em face de inconsistência no cálculo dos coeficientes de creditamento no CIAP; 3) excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação relativas à Nota Fiscal n.º 000467.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS, em decorrência de aproveitamento indevido de créditos, apurado a partir da análise do crédito extemporâneo lançado no mês de setembro de 2011, quando o Fisco constatou:

1) apropriação extemporânea de créditos, no mês de setembro de 2011, nas seguintes condições:

1.1) apropriação na DAPI de valor maior que aquele apresentado ao Fisco e lançado no DANFE n.º 0013379, de 15 de setembro de 2011;

1.2) crédito apropriado após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos previsto no § 4º do art. 30 da Lei n.º 6.763/75;

1.3) bens alheios à atividade do estabelecimento e material de uso e consumo.

2) aproveitamento indevido de créditos, no período de setembro de 2009 a outubro de 2011, em face de:

2.1) inconsistência no cálculo dos coeficientes de creditamento no CIAP;

2.2) outros créditos.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

Conforme documentos de fls. 23/59, a Impugnante comunicou ao Fisco a apropriação extemporânea de créditos no valor de R\$ 122.674,21 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e um centavos) originários de aquisições de bens do ativo imobilizado não apropriados em época oportuna.

O Fisco intimou a Impugnante (fls. 61/63) a prestar informações detalhadas sobre os bens e a aplicação dos itens no processo produtivo, bem como a entrega de livros e documentos fiscais.

A Impugnante apresentou os livros e documentos relacionados à fl. 70 e promoveu a juntada de cópia das notas fiscais objeto do crédito extemporâneo (fls. 72/308), bem como cópia do Razão Analítico (fls. 309/383).

Ainda em atendimento à intimação do Fisco, a Impugnante apresentou a planilha de fls. 385/419 com a descrição dos produtos adquiridos, o local de aplicação e a finalidade no processo produtivo.

Foram anexados, também, os documentos de fls. 420/427 contendo as informações para o cálculo do coeficiente de crédito do mês de agosto de 2011.

Cópias de outros documentos fiscais foram juntadas às fls. 444/481.

O valor total de ICMS compreende o valor de R\$ 90.520,07 (noventa mil, quinhentos e vinte reais e sete centavos) obtido a partir da recomposição da conta gráfica (fl. 21) e as diferenças apuradas nos meses de novembro de 2009 (R\$ 2.620,18) e maio de 2011 (R\$ 436,54).

Por sua vez, a diferença resultando da recomposição a conta gráfica decorre das seguintes acusações lançadas pelo Fisco:

- Crédito a maior em setembro de 2011 – R\$ 4.575,06 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos)
- Crédito recalculado pelo Fisco (fls. 519/520) – R\$ 85.945,01 (oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e um centavo).

Assim, o valor relativo ao crédito extemporâneo atingido pela decadência (R\$ 28.889,69 – fl. 09) foi levado para a planilha de fls. 507/517, sendo que esta planilha contempla as demais hipóteses de estorno de crédito.

Desse modo, do montante do crédito apropriado no mês de setembro de 2011, a título de bens do ativo imobilizado, o Fisco referendou apenas a parcela de R\$ 36.729,20 (trinta e seis mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte centavos).

Para que fique mais clara esta decisão, passa-se a analisar cada uma das imputações fiscais, a saber:

1.1) Apropriação na DAPI de valor maior que aquele apresentado ao Fisco e lançado no DANFE nº 0013379, de 15/09/11.

Analisando a informação sobre o crédito extemporâneo apropriado pela Impugnante (R\$ 122.674,21), o DANFE n.º 0013379, de 15 de setembro de 2011 e o crédito lançado na DAPI de setembro de 2011, apurou o Fisco um crédito a maior no valor de R\$ 4.575,06 (quatro mil, quinhentos e setenta e cinco reais e seis centavos)

A Impugnante sustenta que o comunicado está correto, pois se refere aos meses anteriores a agosto de 2011 (inclusive), e que o crédito a maior apontado pelo Fisco correspondente ao valor do mês de setembro 2011, que dispensa comunicado, suportado pela Nota Fiscal n.º 13.951 (fl. 568).

O Fisco destaca que emissão da Nota Fiscal n.º 13.951, por si só não garante o direito ao crédito destacado, sendo necessário o atendimento aos demais requisitos da legislação.

Salienta que as Notas Fiscais n.ºs 14.408 (estabilizador de tensão - fl. 305); 248.270 (ferramentas - fl. 306); 16.783 (estabilizador tensão - fl. 307) e 2.124 (válvula proporcional - fl. 308), apresentadas pela Impugnante, não constam do cálculo do CIAP (coeficiente de crédito) e, presumivelmente, são as que lastreiam a diferença indicada.

Sustenta, ainda, o Fisco que, na planilha de fls. 401/402, existe a indicação de que os estabilizadores de tensão e a válvula proporcional são utilizados na manutenção de equipamentos, o que os tornam bens alheios ao processo produtivo.

Visando sanar eventuais dúvidas em relação a essa parcela do crédito, a Assessoria do CC/MG exarou o despacho interlocutório de fl. 647, solicitando à Impugnante a demonstração do crédito apropriado, com a indicação do número da nota fiscal, do valor do ICMS destacado, do valor do ICMS apropriado e a descrição do produto, bem como sua finalidade no processo produtivo.

Visando cumprir a determinação, a Impugnante carrou aos autos o “DOCUMENTO 01” (fls. 692/709), contendo a relação de todos os equipamentos adquiridos e objeto do estorno de crédito por uso de bens alheios, uso e consumo e manutenção e por decadência.

Como bem destacou o Fisco, na planilha apresentada encontram-se registradas apenas 3 (três) notas fiscais relativas às aquisições no mês de setembro de 2011 sendo: uma válvula para recomposição de componentes (fl. 693); um estabilizador de tensão (fl. 694) e uma politriz (fl. 707), empregada no acabamento de componentes da produção.

Os dois primeiros itens caracterizam-se como peças de reposição, não aumentam a vida útil dos equipamentos e não são classificados como bens do ativo imobilizado, mas sim como material de uso e consumo.

No tocante à máquina Politriz, esta sim, atuando na linha de produção da Impugnante, classifica-se como bem do ativo imobilizado, sendo possível o aproveitamento do crédito, conforme restou demonstrado pela Perícia que destacou tal equipamento como utilizado diretamente na linha de produção (fl. 832).

Portanto, à exceção da máquina Politriz, na forma como apropriado pela Impugnante, a diferença de crédito não se mostra legítima.

1.2) Crédito apropriado após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no § 4º do art. 30 da Lei n.º 6.763/75.

Com fulcro no § 4º do art. 30 da Lei n.º 6.763/75, o Fisco relacionou os produtos e documentos fiscais (fls. 08/09) cujos créditos foram lançados na denúncia espontânea após o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de emissão da nota fiscal, considerando como marco para a exclusão o dia 24 de outubro de 2011, data de transmissão da DAPI do mês de setembro.

Registre-se que o comunicado quanto à apropriação do crédito extemporâneo ocorreu em 16 de setembro de 2011.

A Impugnante sustenta que, não obstante tais documentos tenham sido emitidos há mais de cinco anos, os créditos por ela lançados restringiram-se ao limite temporal, uma vez que considerou apenas as parcelas a partir de setembro de 2006.

O Fisco afirma que o valor a ser abatido deverá ser escriturado no mesmo período de apuração em que ocorrer a aquisição ou o recebimento da mercadoria, a teor do que dispõe o art. 67 do RICMS/02.

Salienta que a Impugnante reconhece a existência de notas fiscais emitidas há mais de 05 (cinco) anos, e que o livro CIAP demonstra que, ao final de setembro de 2006, a Defendente contava com um saldo de R\$ 28.889,69 (vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), valor expurgado pelo Fisco, registrado desde maio de 2005.

Prossegue o Fisco afirmando que a decisão proferida nos Acórdãos n.ºs 20.766/12/1ª e 4.023/13/CE confirmam a posição externada no presente lançamento.

Com efeito, consta nas ementas dos acórdãos mencionados, que o prazo máximo para a apropriação de créditos extemporâneos é de cinco anos contado da data de aquisição dos produtos, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos) com aplicação dos coeficientes apurados nos meses de lançamento dos créditos extemporâneos.

Visando conferir a forma de apropriação das parcelas dos créditos extemporâneos, a Assessoria do CC/MG exarou o despacho interlocutório (fl. 647), solicitando a juntada de planilha com a demonstração da apuração do imposto apropriado.

A Impugnante manifestou-se às fls. 689/691 e promoveu a anexação das planilhas de fls. 710/761, com as quais pretende comprovar que não apropriou os créditos vinculados às parcelas atingidas pela decadência.

O Fisco entende que a prova não foi produzida a contento, ressaltando mais uma vez a existência de saldo acumulado no livro CIAP, que deveria estar “zerado”.

As planilhas apresentadas pela Impugnante não comprovam a alegação de que as parcelas atingidas pela decadência não foram apropriadas como crédito extemporâneo.

Analisando a planilha de fl. 24 e o CIAP de fl. 27, percebe-se que os créditos glosados pelo Fisco são exatamente àqueles lançados no CIAP, em 2006, referentes às aquisições realizadas no período de 25 de maio de 2005 a 29 de setembro de 2006, totalizando o montante excluído pelo Fisco às fls. 08/09 (R\$ 28.889,69).

O crédito total apropriado pela Impugnante (R\$ 122.674,21) encontra-se demonstrado, por período mensal, na planilha de fl. 24, de onde se constata que o valor lançado para o mês de setembro de 2006 equivale à aplicação do coeficiente sobre o saldo acumulado no mês, conforme planilha de fl. 28, sem quaisquer expurgos como pretende demonstrar a planilha trazida em sede de despacho interlocutório.

Considerando que a escrituração do CIAP e o lançamento dos créditos ocorreram em setembro de 2011, resta evidente que as aquisições realizadas até o mês de agosto de 2006 ultrapassaram a data máxima para lançamento dos créditos.

Como registrado anteriormente, o Fisco tomou como marco para contagem do prazo o dia de envio das informações contidas na DAPI (24 de outubro de 2011). No entanto, o marco deve ser a data de protocolo do comunicado de aproveitamento de crédito, ou seja, 16 de setembro de 2011.

Assim, em tese, caberia o crédito em relação às aquisições dos produtos: guilhotina hidráulica, microcomputadores Dell e equipamento injetor PU.

De acordo com as informações lançadas na planilha de fl. 387, a guilhotina e o injetor são equipamentos da produção. Ocorre, no entanto, que tais bens foram baixados, conforme informações de fl. 509. A guilhotina em 20 de novembro de 2009 e o Injetor em 15 de junho de 2009. Logo, não podem gerar os créditos pretendidos e apropriados após a baixa no livro CIAP.

No tocante aos computadores Dell, a informação de fl. 387 indica que os bens são utilizados para apoio à produção, para gerar relatórios e desenvolver projetos. Esta informação é confirmada pelo laudo pericial (fls. 820/823) formulado em razão da determinação da Câmara. Neste caso, classificam-se como bens alheios à atividade produtiva, uma vez que não atuam na linha de produção.

No tocante aos documentos fiscais cujas primeiras vias não foram apresentadas, não obstante a juntada dos documentos às fls. 570/573, tais documentos encontram-se no período atingido pela decadência.

Cumpra registrar o equívoco da Impugnante ao se referir à data de emissão da Nota Fiscal n.º 001993, cuja data de emissão correta é o dia 22 de fevereiro de 2006.

Desta forma, devem ser mantidas as exigências relativas ao estorno do crédito, uma vez que o lançamento extemporâneo ocorreu após o decurso de prazo previsto no § 4º do art. 30 da Lei n.º 6.763/75.

1.3) Bens alheios à atividade do estabelecimento e Material de uso e consumo.

Após o expurgo da parcela de créditos extemporâneos atingidos pela decadência, decidiu o Fisco por estornar, também, os valores relativos às aquisições de materiais por ele considerados como de uso e consumo e de bens tidos como alheios à atividade do estabelecimento, conforme planilha de fls. 508/517 e CD de fl. 774.

Os créditos relacionados na mencionada planilha até a Nota Fiscal n.º 1558 (fl. 509) foram excluídos por força da decadência, uma vez ultrapassado o período de 05 (cinco) anos, contados da emissão do documento fiscal.

A partir da Nota Fiscal n.º 93458, de 06 de novembro de 2006, os produtos foram classificados como bens alheios ou materiais de uso e consumo, com a indicação expressa na coluna “MOTIVO”.

Quando os bens foram classificados como integrantes do ativo imobilizado vinculados ao processo produtivo, a coluna “MOTIVO” permaneceu “em branco”,

sendo esta a parcela de crédito reconhecida pelo Fisco para compor o saldo acumulado do CIAP.

Citando a legislação tributária vigente, a Impugnante sustenta o seu direito ao crédito, destacando que todos os bens são utilizados direta ou indiretamente na produção e se conceituam como bens do ativo imobilizado.

Destaca, ainda, a existência de bens utilizados em laboratório, que atuam nas atividades do estabelecimento, ainda que em linha marginal, conforme decisão prolatada no PTA n.º 01.000172245-25.

O Fisco contesta as novas informações trazidas na planilha de fls. 587/600, informando que elas contradizem as conclusões obtidas por ocasião da visita técnica realizada ao estabelecimento, cujas observações foram suficientes para o Fisco se posicionar.

Sustenta que, mesmo assim, as informações trazidas servem para confirmar o entendimento do Fisco, como nos exemplos levantados à fl. 624.

O art. 66 da Parte Geral do RICMS/02 dispõe sobre o aproveitamento de crédito do ICMS, nas seguintes condições:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte ou de comunicação prestado ao tomador, observado o disposto no § 2º deste artigo;

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 19 deste artigo;

III - à entrada de energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento, observado o disposto no § 4º deste artigo;

IV - às mercadorias, inclusive material de embalagem, adquiridas ou recebidas no período para comercialização;

V - a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:

a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;

b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

.....
X - à entrada de bem destinado a uso ou consumo do estabelecimento, ocorrida a partir de 1º de janeiro de 2020.
.....

Ao tratar do direito ao crédito nas aquisições de bens do ativo imobilizado, na esteira da Lei Complementar n.º 87/96, o regulamento assim trata a matéria:

Art. 66.

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo imobilizado deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

- I - ser de propriedade do contribuinte;
- II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;
- III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;
- IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;
- V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual.
- VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

- I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e
- II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

A Instrução Normativa SLT/SRE n.º 01/98 cuidou de interpretar a restrição ao crédito dos chamados bens alheios à atividade produtiva. Veja-se:

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

- I - os veículos de transporte pessoal;
- II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:
 - a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;
 - b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

.....

Note-se que a autorização regulamentar para apropriação de créditos relativos às peças de reposição restringe-se àqueles casos em que a manutenção venha garantir um aumento da vida útil do equipamento, a teor da regra contida no § 6º do art. 66 da Parte Geral do RICMS/02, com a seguinte redação:

Art. 66.

.....

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

.....

A rigor, a manutenção dos equipamentos garante o seu funcionamento, mas não uma renovação do prazo estipulado pela legislação para a depreciação dos bens.

A manutenção que autoriza o crédito do ICMS relativo a partes e peças é aquela em que se recupera o equipamento, com substituição de várias partes e peças simultaneamente, sendo capaz de proporcionar um novo tempo de atuação para o bem.

Por outro lado, em relação a determinados bens, como estantes de aço, por exemplo, são itens que podem ser classificados como bens do ativo imobilizado à luz da legislação contábil. Para efeitos de crédito de ICMS, no entanto, são classificados como bens alheios ao processo produtivo, pois dele não fazem parte, atuando apenas como suporte no armazenamento de material.

Determinados produtos considerados como materiais de uso e consumo ou bens alheios em outros estabelecimentos, no caso dos autos, adquirem a classificação que autoriza a manutenção dos créditos, tal como a lixadeira orbital. Esta diferenciação decorre da atividade produtiva da Impugnante, que demanda tais bens para a elaboração e acabamento das peças.

Assim, partindo das informações contidas na planilha de fls. 508/517, adicionadas às demais observações lançadas pelas partes e, principalmente, pela perícia

que, para responder aos quesitos propostos pelas partes, visitou in loco o estabelecimento da Impugnante, analisou todo o processo produtivo e trouxe as informações sobre a utilização dos bens no processo produtivo, devem ser mantidos os créditos de todos os produtos apontados no laudo pericial de fls. 816/834 como participantes do processo produtivo, quais sejam, aqueles grafados como “emprego direto”.

Além desses, também deve ser mantido o crédito do item “mesa industrial em aço (prat. e gav.)”, Nota Fiscal n.º 36.032, de 18 de maio de 2007, a qual a própria perícia confirma ser empregada na produção, no setor de laboratório e na função de desenvolvimento de produtos (fl. 828).

No caso da Impugnante, as ferramentas como as furadeiras, lixadeiras (fls. 830/832), rebiteadeiras (fl. 818) e ferramentas para estampar (fl. 818) e outras utilizadas para acabamento de peças atuam diretamente na produção, uma vez que seu objeto social é a produção de fornos industriais e suas partes e peças. Assim, o acabamento realizado pelas ferramentas, incluindo até mesmo o alicate PZ (fls. 826/827), utilizado para "grimpar componentes dos painéis elétricos dos fornos", faz parte do processo produtivo, razão pela qual se incluem no rol daqueles equipamentos vinculados ao processo produtivo.

Difere, portanto, daquelas ferramentas utilizadas para manutenção de equipamentos do parque industrial.

As informações prestadas no tocante aos computadores (fls. 820/823) dão conta de que os bens são utilizados na geração e acompanhamento de relatórios e desenvolvimento de projetos, mas nunca na linha de produção, caracterizando-se tais bens como alheios.

Em relação às balanças, deve ser feita a distinção dentre aquelas que participam do processo produtivo e aquelas utilizadas em atividades alheias. Como, por exemplo, destacou o Perito a Balança 3400 (fl. 827) utilizada para pesagem de matéria primas cujo crédito deve ser mantido e a balança cuja utilização é o acompanhamento da saúde dos empregados da Impugnante, cujo estorno procedido pelo fisco foi correto.

Há também mesas indicadas pelo Perito que não se prestam para trabalhos administrativos, mas sim no apoio à produção de peças.

Os moldes (que são os gabaritos para produção das peças novas) são utilizados diretamente na produção, admitindo-se o crédito do imposto.

Por tudo revela-se correto, em parte, o estorno dos créditos devendo ser dele excluídas as exigências fiscais relativas aos bens reconhecidos pela perícia como de emprego direto na atividade produtiva do estabelecimento, acrescentando a "mesa industrial em aço (prat. e gav.)”, Nota Fiscal n.º 36.032, de 18 de maio de 2007.

2.1) Aproveitamento indevido de créditos, no período de setembro de 2009 a outubro de 2011, em face de inconsistência no cálculo dos coeficientes de creditamento no CIAP.

Em decorrência do aproveitamento extemporâneo de créditos de ICMS e escrituração do livro CIAP, o Fisco promoveu uma análise dessa escrituração,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constatando o aproveitamento indevido de créditos em decorrência de equívocos na apuração dos coeficientes mensais de créditos.

Assim, os coeficientes utilizados pela Impugnante (fls. 28, 32, 36, 41, 49 e 58) foram substituídos pela apuração de fls. 500/506, sendo que o saldo acumulado de crédito foi retificado na planilha de fls. 508/517, em decorrência da exclusão dos créditos de materiais de uso e consumo e bens alheios, bem como pela exclusão dos créditos relativos às baixas de equipamentos no período fiscalizado, enumerados na planilha de fl. 516.

Após a apuração dos coeficientes e dos novos saldos acumulados, apurou o Fisco a parcela de crédito a ser mantida na escrita fiscal, conforme planilha de fls. 519/520.

A Impugnante afirma que o Fisco utilizou-se de conceito errôneo para a apuração dos coeficientes, por ter utilizado valores contábeis que contemplam parcelas sem incidência do ICMS, como é o caso do IPI.

De igual modo, tomou como base de cálculo as saídas que não se referem a uma comercialização de produtos, tais como as remessas para conserto e industrialização.

Salienta a Impugnante que a Consulta de Contribuinte por ela formulada foi fielmente obedecida na apuração dos coeficientes, em especial, no sentido de se considerar como tributada a parcela de redução de base de cálculo com manutenção dos créditos pelas entradas.

Afirma que, considerando a resposta da consulta e o roteiro para apuração de crédito do ativo imobilizado elaborado pela empresa FISCOSOFT, haveria um coeficiente maior do que utilizou, conforme exemplo para o mês de novembro de 2009.

Destaca, ainda, que a parcela relativa às operações de exportação, por constar na coluna “Outras”, foi considerada pelo Fisco como não tributada, reduzindo a apuração dos coeficientes.

O Fisco observa que, diante da constatação dos equívocos da Impugnante na apuração dos coeficientes, foi a mesma intimada a demonstrar as operações, sendo apresentado para isso o cálculo relativo ao mês de agosto de 2011.

Nesse cálculo, segundo a narrativa do Fisco, a própria Impugnante reconhece a existência de erros, ao fazer constar uma linha com a indicação de uma diferença entre o total da DAPI e o total do CIAP,

Esclarece o Fisco que a base de cálculo reduzida foi observada e os valores de exportação foram excluídos da parcela “Outras”, como se pode observar pela diferença entre o registro na DAPI (fl. 622) e a planilha de operações tributadas (fl. 501).

A legislação prevista no RICMS/02 assim determina:

Art. 70.

§ 7º Em cada período de apuração do imposto, não será admitido o abatimento de que trata o inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II do caput do artigo 66 deste Regulamento, na forma prevista no § 3º do mencionado artigo, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações.

§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, para cálculo do valor a ser abatido a título de crédito, deverá ser:

I - multiplicado o valor total do imposto incidente na operação relativa à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento por 1/48 (um quarenta e oito avos);

II - calculado o percentual das operações ou das prestações tributadas em relação ao total das operações ou das prestações realizadas no período;

III - multiplicado o valor obtido no inciso I pelo percentual encontrado no inciso II, correspondendo o resultado ao crédito a ser apropriado.

§ 9º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior:

I - o valor das operações ou das prestações tributadas corresponde à diferença entre o valor das operações ou das prestações totais e o valor das isentas, das não tributadas e das com base de cálculo reduzida, tomando-se nestas apenas o valor relativo à redução.

II - equiparam-se às tributadas as operações ou as prestações com destino ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

Registre-se que a Consulta de Contribuinte n.º 034/13 (fls. 435/437) foi declarada inepta por versar sobre disposição claramente expressa na legislação, em decorrência do disposto no inciso II do § 9º acima transcrito.

Para melhor analisar os cálculos e as afirmativas das partes, a Assessoria do CC/MG retornou os autos à origem para que o Fisco juntasse documentos relativos aos meses de novembro e dezembro de 2009, de forma a permitir a aferição dos cálculos dos coeficientes, resultando na juntada de cópia das DAPIs de fls. 658/687.

A Impugnante afirma que do valor contábil não foram expurgadas as parcelas relativas às saídas para industrialização e de venda à ordem para entrega futura. Reclama, ainda, que a parcela relativa à exportação deve figurar com operação tributada.

Verifica-se que a interpretação da legislação segue, também, o mesmo entendimento disposto na resposta dada pela SUTRI na Consulta de Contribuinte n.º 009/12, da qual se destaca o seguinte trecho:

Consulta de Contribuinte nº 009/12

.....
1 –Preliminarmente, importa esclarecer que as entradas de bens destinados ao ativo imobilizado ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente nos §§ 3º e 5º a 7º do art. 66 do RICMS/02 e na Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

É importante ressaltar também a vedação expressa quanto ao aproveitamento do imposto relativo à entrada de bem alheio à atividade do estabelecimento, conforme inciso III do art. 31 da Lei nº 6.763/75 e art. 70, inciso XIII, do RICMS/02.

Nos termos do § 3º do mencionado art. 70 c/c o art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, bem como aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização ou de prestação de serviços.

A imobilização de bens, em regra, se dá por ocasião da sua entrada no estabelecimento, devendo a primeira fração de 1/48 (um quarenta e oito avos) do crédito de ICMS ser apropriada no mês correspondente, conforme previsão do inciso I do § 3º do art. 66 do RICMS/02.

Para o aproveitamento do crédito, deverá ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento fiscal relativo à aquisição do bem, conforme previsão do § 3º do art. 67 do RICMS/02.

De acordo com o § 7º do art. 70 do RICMS/02, em cada período de apuração do imposto, não será admitido o aproveitamento de crédito relativo à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado, na proporção das operações ou prestações isentas, não tributadas ou com base de cálculo reduzida em relação ao total das operações ou prestações.

Nos termos do § 8º do mesmo art. 70, para cálculo do valor a ser abatido a título de crédito, relativo à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado, a

fração mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos) deverá ser multiplicada pelo percentual das operações ou prestações tributadas em relação ao total das operações ou prestações realizadas no período.

Para fins de apuração do total das operações ou prestações realizadas no período, deverão ser computados apenas os valores das saídas que afiguram caráter definitivo, devendo ser desconsideradas as saídas sob o regime da suspensão, ou seja, dependentes de um evento futuro para serem tributadas.

No cálculo das operações tributadas deverão ser incluídas, conforme disposto no inciso II do § 9º do art. 70 em referência, as operações ou prestações destinadas ao exterior, bem como as isentas e com base de cálculo reduzida em que haja previsão de manutenção integral do crédito.

As operações realizadas ao abrigo do diferimento também serão incluídas, pois, apesar de ocorrerem sem débito do imposto, são consideradas tributadas, uma vez que não se trata de desoneração do ICMS, mas de postergação do seu prazo de pagamento.

Da mesma forma, as operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, cujo imposto tenha sido recolhido antecipadamente, também deverão ser incluídas no cômputo das operações tributadas.

Esclareça-se que nas colunas "Isenta ou Não-tributada" e "Outras" do livro Registro de Saídas são escrituradas as operações sem débito do imposto. Na coluna "Outras" incluem-se as saídas com diferimento ou sujeitas à substituição tributária, as quais são submetidas à tributação, e aquelas com suspensão do ICMS, que não são tributadas.

Assim, no que se refere à imputação fiscal relativa a aproveitamento indevido de créditos, no período de setembro de 2009 a outubro de 2011, em face da inconsistência no cálculo dos coeficientes de creditamento no CIAP, devem ser observados os fundamentos utilizados pelo Perito Oficial na resposta ao quesito n.º 3 formulado pela impugnante referente aos aspectos contábeis.

Nesse sentido, observando-se os coeficientes calculados pelo Perito Oficial e sintetizados às fls. 836 (2006), 841 (2007), 854 (2008), 867 (2009), 880 (2010) e 893 (2011) e observando-se os coeficientes utilizados pela Impugnante, bem como aqueles utilizados pela Fiscalização para efeito do lançamento, conforme fls. 519/520, conclui-se que devem ser excluídas todas as exigências relacionadas a esse item do lançamento.

2.2) Outros créditos.

Cuida o presente item dos créditos relativos aos seguintes produtos: Dobradeira Hidráulica, Prensa Hidráulica, Rebarbadora Cabeça vertical e jogo de ferramentas.

A Dobradeira Hidráulica foi adquirida conforme Nota Fiscal n.º 2939, de 29 de janeiro de 2007 e devolvida pela Nota Fiscal n.º 22.556, na mesma data.

Na ocasião foram lançados os valores de débito e crédito no livro de Registro e Apuração do ICMS, que se anularam, razão pela qual a inclusão do bem no cálculo do crédito extemporânea gera duplicidade de créditos.

A Impugnante destaca que houve equívoco do Fisco, pois a nota fiscal de devolução se refere ao equipamento adquirido pela Nota Fiscal n.º 2.870.

Não obstante a confusa narrativa das partes, pode-se perceber que a Nota Fiscal n.º 2939 (fl. 602) foi emitida pela Gasparini do Brasil e se refere à aquisição do produto “Dobradeira Hidráulica”, enquanto a Nota Fiscal de devolução n.º 22.556 (fl. 454) registra a devolução do equipamento ao estabelecimento remetente.

De modo diverso, a Nota Fiscal n.º 2.870 (fl. 81) foi emitida por Presol Indústria e Comércio de Máquinas Ltda., e se refere a uma máquina ponteadeira estática.

Desta forma, a justificativa da Impugnante não se mostra correta, sendo legítima a exclusão do bem da apuração do crédito extemporâneo.

A Prensa Hidráulica adquirida conforme Nota Fiscal n.º 3405, de 23 de dezembro de 2008 (fl. 605) foi devolvida conforme Nota Fiscal n.º 36.742, de 30 de dezembro de 2008 (fl. 606).

De igual modo quanto ao item anterior, informa a Impugnante que a nota fiscal de devolução mencionada pelo Fisco diz respeito à aquisição realizada pela Nota Fiscal n.º 24.669.

Neste caso, não foi apresentada a cópia da suposta Nota Fiscal n.º 24.669, sendo certo que este é o numero do pedido que consta na Nota Fiscal n.º 36.742. Registre-se, ainda, que a mencionada nota fiscal não consta da lista do CIAP e não está escriturada no Razão Analítico, enquanto a Nota Fiscal n.º 36742 está lançada no Razão Analítico, com os lançamentos a débito pela Nota Fiscal n.º 3357 e a crédito pela Nota Fiscal n.º 36742 como devolução.

Assim, correta é a exclusão do bem para a apuração do crédito do ICMS.

O presente item diz respeito, ainda, aos créditos originários das Notas Fiscais de n.ºs 43.962 e 44.382, emitidas em novembro de 2009, relativas à importação de uma Rebarbadora Cabeça Vertical. Tal bem não foi contabilizado em conta do ativo imobilizado, razão pela qual foi classificado pelo Fisco como material de uso e consumo.

A Impugnante reconhece as exigências fiscais, providenciando o recolhimento das parcelas cabíveis, conforme DAE de fls. 565/566, que, reiterando, deverão ser deduzidas do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O quarto item diz respeito ao crédito de ICMS lançado no mês de maio de 2011, relativo à Nota Fiscal n.º 000467, consignando a remessa de um jogo de ferramentas, de propriedade da emitente do documento, para uso fora do estabelecimento.

A Fiscalização exigiu ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

A Defendente sustenta o direito ao crédito do imposto, uma vez que recebeu as mercadorias para revisão, tendo emitido a Nota Fiscal n.º 9685, de 23 de maio de 2011, (fl. 567) de retorno das ferramentas com o devido destaque do ICMS.

O Fisco sustenta que o crédito é indevido, por ter sido lançado diretamente na DAPI, em campo de Ativo Permanente.

Neste caso, não obstante os equívocos procedimentais para o registro do crédito, deve ser mantido o valor do crédito na escrita fiscal, de forma a neutralizar o débito gerado pela nota fiscal de devolução, uma vez que as ferramentas não foram adquiridas pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, observando-se o reconhecimento e pagamento realizado pelo Sujeito Passivo, conforme DAE de fls. 565/566, para: 1) excluir as exigências fiscais relativas aos bens reconhecidos pela perícia como de emprego direto na atividade produtiva do estabelecimento, acrescentando a "mesa industrial em aço (prat. e gav.)", Nota Fiscal n.º 36.032, de 18/05/07; 2) excluir as exigências fiscais relativas à acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos em face de inconsistência no cálculo dos coeficientes de creditamento no CIAP; 3) excluir as exigências de ICMS e multa de revalidação relativas à Nota Fiscal n.º 000467. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derc Fernando Alves Martins Leme e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

P